



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.430 - MS (2014/0337866-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171**
: **FREDERICO CHAUVIÉRE FALCÃO - MS011284**
: **THIAGO NORONHA BENITO - MS011127**
: **RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148**
: **ANDRESSA ABRÃO VILAGRA - MS017475**
: **GREGORY RYAN DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NEURIVALDO EURICO DE MELO**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
: **THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE SUA EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O acórdão estadual reconheceu a ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.430 - MS (2014/0337866-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171**
: **FREDERICO CHAUVIÉRE FALCÃO - MS011284**
: **THIAGO NORONHA BENITO - MS011127**
: **RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148**
: **ANDRESSA ABRÃO VILAGRA - MS017475**
: **GREGORY RYAN DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NEURIVALDO EURICO DE MELO**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
: **THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

NEURIVALDO EURICO DE MELO (NEURIVALDO) ajuizou ação revisional contra o BANCO ABN AMRO REAL S.A. (BANCO) objetivando a anulação de cláusulas abusivas.

A sentença julgou o pedido procedente.

BANCO interpôs apelação a qual foi negado provimento, confirmando-se, na íntegra, a sentença recorrida.

Irresignado, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORE), substituto do BANCO, interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, no qual sustentou ofensa aos arts. 3º e 10 da Lei 4.595/64; 187 do CC, e dissídio jurisprudencial pelos seguintes fundamentos (1) as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura; (2) é possível a capitalização mensal dos juros; e, (3) é legítima a cobrança da comissão de permanência.

Foi determinado o retorno dos autos para os fins do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, tendo sido prolatado o seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADMISSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, POR SER MENOR QUE A TAXA CONTRATADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA ISOLADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ADMISSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado, lixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, eis que há abusividade, devendo ser mantida, no entanto, a menor taxa, por ser mais benéfica ao consumidor.

É admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, porém, à taxa contratada e, ainda, desde que cobrada isoladamente, não podendo ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.

Em razão do Recurso Representativo n. 973827, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Não comprovada a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, afasta-se a capitalização mensal pretendida (e-STJ, fls. 356/357).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 388/392).

AYMORE reiterateu o recurso especial ratificando a (1) possibilidade da capitalização mensal, pois foi expressamente pactuada; (2) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios.

Inadmitido o apelo nobre, AYMORÉ desafiou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial conforme decisão da lavra da Ministra Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 452/454).

Ainda inconformado, AYMORÉ ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que o exame quanto à possibilidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente não esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ bastando olhar os termos do contrato celebrado para ver que a capitalização mensal foi pactuada, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.430 - MS (2014/0337866-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171**
: **FREDERICO CHAUVIÉRE FALCÃO - MS011284**
: **THIAGO NORONHA BENITO - MS011127**
: **RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148**
: **ANDRESSA ABRÃO VILAGRA - MS017475**
: **GREGORY RYAN DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NEURIVALDO EURICO DE MELO**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
: **THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE SUA EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O acórdão estadual reconheceu a ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.430 - MS (2014/0337866-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171**
: **FREDERICO CHAUVIÉRE FALCÃO - MS011284**
: **THIAGO NORONHA BENITO - MS011127**
: **RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148**
: **ANDRESSA ABRÃO VILAGRA - MS017475**
: **GREGORY RYAN DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NEURIVALDO EURICO DE MELO**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
: **THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, NEURIVALDO ajuizou ação revisional contra BANCO.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada em grau de apelação.

AYMORE interpôs recurso especial. Determinado o retorno dos autos à Câmara julgadora para fins do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, foi exercido o juízo de retratação para permitir a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e da comissão de permanência nos termos da Súmula nº 472 do STJ.

AYMORE ratificou os termos do seu apelo nobre relativamente aos juros remuneratórios e capitalização mensal.

Inadmitido o recurso especial, AYMORÉ desafiou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial. É contra essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal local afastou a capitalização mensal dos juros afirmando que:

Em razão do Recurso Representativo n. 973827, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização, quando, expressamente, contratada, deve ocorrer de forma mensal.

Aliás, peço vênica para transcrever a ementa:

(...)

Portanto, o STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que contratada.

Compulsando os autos, observa-se que o contrato de f. 81, não prevê a capitalização mensal de juros, devendo, neste caso específico, ser admitida somente a capitalização anual.

Logo, o acórdão prolatado não merece reforma nesta parte (e-STJ, fls. 365/366).

A revisão desse entendimento está obstado pelas Súmulas nºs. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). CONTRATAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tendo o tribunal de origem registrado a ausência de pactuação da capitalização mensal dos juros, a reforma do julgado esbarra no reexame de matéria contratual e fática da lide, vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Ademais, a corte de origem também registrou que os contratos foram firmados antes da medida provisória apontada como violada, o que faz com que a pretensão de capitalização mensal esbarre também no óbice do enunciado 121 da Súmula do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos como o da espécie, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp 219.281/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 152.694/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 12/6/2012, DJe 20/6/2012,)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a alteração da conclusão do Tribunal de origem de que não há capitalização de juros no contrato em questão demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.557.543/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1º/6/2017, DJe 14/6/2017).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0337866-8

AgRg no
AREsp 646.430 / MS

Números Origem: 001060456176 00456176320068120001 0045617632006812000150002 1060456176
20080167782 20080167782000000 456176320068120001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
FREDERICO CHAUVIÉRE FALCÃO - MS011284
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA - MS017475
GREGORY RYAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NEURIVALDO EURICO DE MELO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
FREDERICO CHAUVIÉRE FALCÃO - MS011284
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA - MS017475
GREGORY RYAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NEURIVALDO EURICO DE MELO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.